



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336650-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANDRÉ SEGAMARCHI, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: André Segamarchi

Agravada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.

Agravo de Instrumento nº 2336650-02.2024.8.26.0000 - 2ª Vara Cível de Sorocaba

Voto nº 31.643

Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo automotor. Liminar deferida. Apresentação de contestação e reconvenção. Decisão agravada que rejeitou liminarmente a reconvenção, por falta de previsão legal. Insurgência do réu. Descabimento. Reconvenção apresentada para a discussão da legitimidade das cobranças feitas ao início do contrato à guisa de tarifas por serviços diversos e seguro prestamista. Impropriedade, a rigor, da via reconvenicional para pretensão revisional de tal jaez. Demais questões objeto do recurso não analisadas pela r. decisão agravada, descabendo a análise em termos primários por esta Segunda Instância. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento do réu desprovido, na parte conhecida.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 69/70 deste instrumento (fls. 239/240 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de busca e apreensão de veículo automotor com alienação fiduciária em garantia, ajuizada nos termos do Decreto-lei nº 911/69, foi rejeitada liminarmente reconvenção apresentada, por falta de previsão legal.

Insurge-se o réu, sustentando a inépcia da inicial, indicando não estar regularmente documentada a mora, uma vez que na notificação enviada pela instituição financeira constaria número de contrato e data divergente daquele firmado entre as partes. A par disso, acena com a impenhorabilidade do veículo por ser utilizado para o trabalho como taxista, nos termos do art. 833, V, do CPC. No mais, relata ter havido negociação extrajudicial do débito, ressaltando o comportamento contraditório da instituição financeira. Por fim, insiste no cabimento da reconvenção quanto ao rito próprio da busca e apreensão, conforme art. 343 do

CPC. Bate-se, em conclusão, pela reforma de r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se o efeito suspensivo requerido e dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças principais e desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, ante a pendência da análise do pedido de gratuidade formulado em Primeiro Grau. Manifestou-se a agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 142/154).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, na parte conhecida.

Com efeito, mostra-se inviável a discussão, em reconvenção apresentada no âmbito de processo relativo a busca e apreensão como a presente, sobre abusos contratuais em sentido amplo, notadamente quanto a tarifas diversas já liquidadas ao início da contratação e que nada têm a ver com a mora ensejadora da retomada do bem.

A busca e apreensão, embora tome por fundamento o descumprimento de prestações relativas ao negócio principal, tem por objeto estritamente a efetivação da garantia fiduciária, a isso devendo se restringir a defesa.

É imprópria, pois, como matéria defensiva, a articulação de temas que desbordem da configuração da mora, em si, ou dos pressupostos para o exercício da prerrogativa de retomada, e por extensão tampouco se pode cogitar de reconvenção para a discussão de tarifas contratuais, visto faltarem aí os requisitos do art. 343 do CPC, não se vislumbrando conexão entre tal matéria, quer com o objeto da ação de busca e apreensão propriamente dita, quer com a defesa nela admissível.

No mais, a r. decisão agravada não analisou o restante dos temas arguidos em contestação (como, por exemplo, irregularidade da notificação, impenhorabilidade do veículo, efeitos da negociação extrajudicial entre as partes), mostrando-se descabido o enfrentamento, em termos primários, nesta Instância.

Falta, pois, interesse recursal ao agravante, nessa parte, reconhecendo-se a inadmissibilidade, quanto ao particular, do recurso, e confirmando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se, quanto ao mais, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente e nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA
Relator